



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 184/23

Luxemburgo, 5 de dezembro de 2023

Acórdãos do Tribunal de Justiça nos processos C-683/21 | Nacionalinis visuomenės sveikatos centras e C-807/21 | Deutsche Wohnen

Só uma violação culposa do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados pode conduzir à aplicação de uma coima

Quando o destinatário da coima fizer parte de um grupo de sociedades, a coima deve ser calculada com base no volume de negócios do grupo

O Tribunal de Justiça especifica as condições nas quais as autoridades de controlo nacionais podem aplicar a um ou mais responsáveis pelo tratamento de dados uma coima devido a violação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD). Em particular, o Tribunal de Justiça declara que a aplicação de tal coima pressupõe que exista um comportamento culposos, ou seja, que a violação tenha sido cometida de forma intencional ou por negligência. Além disso, quando o destinatário da coima fizer parte de um grupo de sociedades, o cálculo da coima deve basear-se no volume de negócios de todo o grupo.

Dois órgãos jurisdicionais, um lituano e um alemão, pediram ao Tribunal de Justiça que interprete o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) ¹ relativamente à possibilidade de as autoridades de controlo nacionais punirem a violação deste regulamento através da aplicação de uma coima ao responsável pelo tratamento.

No processo lituano, o Centro Nacional de Saúde Pública do Ministério da Saúde contesta uma coima no montante de 12.000 euros que lhe foi aplicada no contexto da criação, através da assistência prestada por uma empresa privada, de uma aplicação móvel para registo e acompanhamento dos dados das pessoas expostas à COVID-19.

No processo alemão, a sociedade imobiliária Deutsche Wohnen, que detém indiretamente cerca de 163.000 unidades habitacionais e 3.000 unidades comerciais, contesta, entre outras, uma coima de um montante de mais de 14 milhões de euros que lhe foi aplicada por ter salvaguardado os dados pessoais dos locatários durante mais tempo do que o necessário.

O Tribunal de Justiça declara que só se pode aplicar uma coima por violação do RGPD a um responsável pelo tratamento de dados se essa violação tiver sido culposa, ou seja, se tiver sido cometida de forma intencional ou por negligência. É o que sucede quando o responsável pelo tratamento não podia ignorar o caráter ilícito do seu comportamento, independentemente de ter ou não consciência da infração.

Quando o responsável pelo tratamento for uma pessoa coletiva, não é necessário que a violação tenha sido cometida pelo seu órgão de gestão ou que este órgão dela tenha tido conhecimento. Pelo contrário, uma pessoa coletiva é responsável tanto pelas violações cometidas pelos seus representantes, diretores ou gestores, como pelas violações cometidas por qualquer outra pessoa que atue no âmbito da sua atividade comercial e por sua conta. Além disso, a aplicação de uma coima a uma pessoa coletiva enquanto responsável pelo tratamento não pode estar sujeita à constatação prévia de que essa violação foi praticada por uma pessoa singular identificada.

Acresce que **ao responsável pelo tratamento também pode ser aplicada uma coima relativamente a operações realizadas por um subcontratante**, desde que tais operações possam ser imputadas ao responsável pelo tratamento.

No que respeita à **responsabilidade conjunta de duas ou mais entidades**, o Tribunal de Justiça especifica que esta decorre do mero facto de estas entidades terem participado na determinação das finalidades e meios do tratamento. A qualificação de «responsáveis conjuntos» não pressupõe a existência de um acordo formal entre as entidades em causa. Uma decisão comum ou até decisões convergentes são suficientes. Todavia, quando estejam efetivamente em causa responsáveis conjuntos, estes devem determinar, através de um acordo, as suas respetivas responsabilidades.

Por fim, no que respeita ao **cálculo da coima quando o destinatário for ou fizer parte de uma empresa**, a autoridade de controlo deve basear-se no conceito de «empresa»² do direito da concorrência. Assim, o montante máximo da coima deve ser calculado com base numa percentagem do **volume de negócios anual mundial total** do exercício anterior da empresa em causa, considerado na sua totalidade.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O texto integral e, sendo caso disso, o resumo dos acórdãos ([C-683/21](#) e [C-807/21](#)) são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ [Regulamento \(UE\) 2016/679](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

² Este conceito compreende qualquer entidade que desenvolva uma atividade económica, independentemente do seu estatuto jurídico e do modo como é financiada. Designa assim uma unidade económica ainda que, do ponto de vista jurídico, essa unidade económica seja constituída por várias pessoas singulares ou coletivas.